
A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E SEU USO NO JUDICIÁRIO NA OITIVA DE VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Non-Violent Communication And Its Use In The Judiciary In The Hearing Of Victims Of
Crimes Against Sexual Dignity

Rosa Lima de Araújo Castro¹

UNIFG – Guanambi/Bahia
castroguerra.rosa@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/1256261040380420>

Sarah Pimentel Nogueira²

UNIFG – Guanambi/Bahia
sarahpn27@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto verificar a efetividade da aplicação da técnica denominada Comunicação Não Violenta na oitiva de vítimas de crimes contra a Dignidade Sexual. Para isto serão analisados o texto da Lei 14.321/2022 e do Caso “Mari Ferrer”. O método utilizado para construção da pesquisa foi o dedutivo e a coleta de dados foi feita mediante procedimento bibliográfico. As principais conclusões obtidas levam a crer que há efetiva necessidade de ferramentas adequadas a fim de evitar a revitimização da mulher em casos de crimes sexuais. Neste sentido a Comunicação Não Violenta e a Lei 14.321/22 podem ser, conjuntamente, instrumentos importantes para a proteção do público feminino frente à violência institucionalizada.

Palavras-chave: Caso Mari Ferrer. Comunicação Não Violenta. Crimes contra a dignidade sexual. Oitiva de vítimas. Revitimização.

ABSTRACT: The present work aims to verify the effectiveness of the application of the technique called Non-Violent Communication in hearing victims of crimes against Sexual Dignity. For this, the text of Law 14.321/2022 and the “Mari Ferrer” Case will be analyzed. The method used to construct the research was deductive and data collection was performed through a bibliographic procedure. The main conclusions obtained lead us to believe that there is an effective need for adequate tools in order to avoid the revictimization of women in cases of sexual crimes. In this sense, Non-Violent Communication and Law 14.321/22 can be, together, important instruments for the protection of the female public against institutionalized violence.

Keywords: Mari Ferrer case. Nonviolent Communication. Crimes against sexual attraction. Hearing of victims. Revictimization.

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹Mestre em Direito pela UNIFG. Especialista em Direito pela UFBA/EMAB. Professora universitária na UNIFG. Pesquisadora no Grupo Ser Tão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura.

² Graduanda em Direito pela UNIFG.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL; 1.1 O CASO MARI FERRER; 1.1.1 Violência institucional: Lei 14.321/2022; 2 A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A mulher é, historicamente, vítima de uma sociedade culturalmente fundada no patriarcado, onde é descredibilizada, avaliada e julgada impiedosamente em cada gesto, atitude e palavra dita. Ao debruçar-se sobre o sistema judicial criminal encontra-se uma realidade ainda mais cruel pois, as mulheres vítimas de crimes violentos são submetidas a circunstâncias desumanas, que, por muitas vezes, as afastam da busca pela tutela jurisdicional.

Apesar de consideráveis avanços no sistema criminal, com a tentativa de amenizar os impactos causados culturalmente nas estruturas sociais, na prática aqueles que deviam zelar por um sistema íntegro, que acolhe a vítima, a cuida e a ampara, a fim de fazer cessar a situação de violência que a feriu e punir o agressor, não correspondem ao sistema, trazendo consigo conceitos morais e agindo de maneira cruel com quem mais precisa.

A vítima, ao procurar a máquina judiciária, encontra uma realidade machista, banhada de ideais de objetificação e descrença que, por fim, ocasiona na sua revitimização, fazendo com que ela continue a vivenciar a situação de violência que lhe levou até lá.

Por isso, é juridicamente e socialmente relevante apresentar à comunidade a possibilidade de aplicação da Comunicação Não Violenta na oitiva de vítimas de crimes contra a Dignidade Sexual.

O Caso Mari Ferrer trouxe à tona as mazelas do judiciário ao tratar a vítima de crimes violento de maneira completamente arbitrária e machista. Neste mesmo viés, surge a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, abordando a questão da violência institucionalizada, praticada por quem deveria acolher.

Pensando nisso, a atual pesquisa tem como problema basilar, compreender se

é possível e necessário o uso da Comunicação Não Violenta no judiciário quando da oitiva de vítimas de crimes contra a Dignidade Sexual.

Os objetivos principais deste projeto são analisar a possibilidade e necessidade de aplicação da abordagem da Comunicação Não Violenta na oitiva de vítimas de crimes contra a Dignidade Sexual e sua ligação com a Lei 14.321 de 31 de março de 2022, como, também: conceituar o método de abordagem da Comunicação Não Violenta e demonstrar como deve ser sua aplicação no judiciário; caracterizar os crimes Contra a Dignidade Sexual, principalmente o de Estupro e o de Estupro de Vulnerável, descrever o caso Mari Ferrer e sua contribuição para a Lei 14.321 e, por último, constatar a necessidade de aplicação da CNV ao Judiciário.

Para o embasamento da pesquisa utiliza-se, primordialmente, o método dedutivo pois, por meio da análise de informações, dados, conceitos chegar-se-á uma conclusão de uma situação específica, partindo-se do geral para o concreto. Os dados são coletados por meio de um procedimento bibliográfico, usando por base livros, doutrinas, jurisprudência, artigos científicos e a própria legislação.

Assim, o trabalho segue por uma análise conceitual e de aplicação prática da Comunicação Não Violenta ao judiciário. Para alcançar tal objetivo é feita uma apresentação histórica e conceitual dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, exibição do caso Mari Ferrer e da Lei 14.321 e seus principais aspectos e, por fim, a conclusão da aplicação (ou não) da ferramenta CNV ao Poder Judiciário.

1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

O Direito é uma ciência social que acompanha o desenvolvimento da sociedade, seus hábitos, costumes, preceitos morais, e, por isso, no Brasil, como em outros países, o conteúdo moral de seu povo é elemento orientador da legislação, principalmente a criminal (GRECO; RASSI, 2010).

Logo, pode-se dizer que, de maneira genérica, o Direito Penal reflete os costumes morais da coletividade, sendo assim, ao falar em direito e sociedade, fala-se em dois institutos que exercem força simultânea um sobre o outro, provocando alterações em ambas esferas, em cada um de seus avanços (CASTRO; KARAM, 2020).

Porém, esses reflexos e alterações não são automáticos e instantâneos, fazendo com que, por diversas vezes, a legislação não traduza a realidade dos bens que

merecem tutela jurídica, tornando-se inadequada aos fatos jurídicos e sociais, e por diversos momentos, até mesmo, inaplicáveis ainda que em vigência.

Conjuntura capaz de comprovar tal fato é quando debruça-se sobre o atual capítulo VI do Código Penal (BRASIL, 1940) que, só foi alterado substancialmente em agosto de 2009 pois, até então, o foco da proteção era como as pessoas deviam se comportar sexualmente na sociedade e, não a dignidade e liberdade sexual. (GRECO; RASSI, 2010).

O Código Penal do Império punia as condutas de estupro, quando consistiam na cópula carnal e sedução de mulheres virgens, menores de dezessete anos, ou de qualquer mulher honesta; e o crime de rapto (BRASIL, 1830).

O Título VIII do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), intitulado como “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” positivou a punição do Lenocínio (a promoção da prostituição de pessoas) e do Adultério (a infidelidade conjugal).

Até suas mais recentes alterações, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) ainda trazia consigo a moral como forma de orientação em relação à punição de condutas sexuais, denominando o referido capítulo como: “Dos crimes contra os Costumes”.

Foi no ano de 2005, por meio da Lei nº. 11.106 que o Direito Penal Sexual assistiu às primeiras grandes alterações legislativas, afastando a discriminação sexual no polo passivo dos fatos típicos, dando tratamento igualitário entre as mulheres, versando sobre a exploração sexual infantil, além de retirar a eficácia de dispositivos ultrapassados diante a nova tutela, inclusive o crime de adultério e o de sedução (GRECO e RASSI, 2010).

Sucedeu nesse cenário as modificações sociais que apresentaram novas problemáticas, e, então, a implementação da Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, que guiou as mais significativas alterações nos crimes sexuais, tendo em vista agora que preocupação do Estado recaia em novos desafios, passando a tutelar, principalmente, a dignidade sexual, expressão intimamente ligada ao conceito e direito de liberdade e, não mais se relacionando a meros costumes, como a proteção da virgindade da mulher ou à fidelidade das relações (CUNHA, 2020).

À vista disso, em breve comentário, Lorette Garcia Sandeville disse:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha

do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. (...) Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual. (CUNHA, Rogério Sanches, 2020 p. 519-520 apud SANDEVILLE, Lorette Garcia.)

Dessa forma, após as transformações trazidas, o Título VI do Código Penal, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, passou a ser dividido em sete capítulos positivando como crime as seguintes condutas (BRASIL, 1940):

Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual
Art. 213 - Estupro;
Art. 215 - Violência sexual mediante fraude;
Art. 216-A - Assédio sexual;
Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulneráveis
Art. 217-A - Estupro de Vulnerável;
Art. 218 - Corrupção de menores;
Art. 218-A - Satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente;
Art. 218 - B - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável;
Capítulo IV - Disposições Gerais
Art. 225 - Ação Penal
Art. 226 - Aumento de Pena
Capítulo V - Do Lenocínio e do tráfico de pessoas para de prostituição ou outra forma de exploração sexual
Art. 227 - Mediação para servir a lascívia de outrem;
Art. 228 - Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual;
Art. 229 - Casa de Prostituição;
Art. 230 - Rufianismo;
Art. 231 - Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual;
Art. 231-A - Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.
Capítulo VI - Do ultraje ao pudor público
Art. 233 - Ato obsceno;
Art. 234 - Escrito ou objeto obsceno
Capítulo VII - Disposições gerais
Art. 234-A - Aumento de Pena;
Art. 234-B - Segredo de Justiça

Perante todas as alterações e criações de figuras típicas com a vigência da Lei 12.015/2019, é concebível debruçar-se sobre dois delitos específicos: o de Estupro (art. 213) e o Estupro de Vulnerável (art. 217-A): “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Neste tipo penal, de Estupro, busca-se tutelar a dignidade sexual da vítima que

foi constrangida ou gravemente ameaçada para ter conjunção carnal, ou praticar ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso (CUNHA, 2020).

Se atentou em proteger não apenas a conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (coito vagínico), o estupro em sentido estrito, como fazia o Código Penal antes da alteração, mas também, a conduta de constranger a vítima, seja ela do sexo feminino ou masculino, a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, contidos nessa expressão todo ato de conteúdo sexual, que não a conjunção carnal comum, que tenha o intuito de satisfazer lascívia do agente ativo (CUNHA, 2020).

O meio de execução será por violência ou grave ameaça. A violência é do tipo material, ou seja, com contato físico, exercida por força capaz de impedir a reação da vítima.

Já a grave ameaça será uma violência do tipo moral, de forma direta ou indireta, imediata ou mediata, que coloque o sujeito passivo em situação que não veja outra alternativa que não ceder a prática do ato.

Rogério Sanches da Cunha (CUNHA, 2020) entende que, a individualidade da vítima envolve: “seu sexo, idade, grau de instrução, entre outros, são fatores que devem servir como parâmetro ao analisar o grau da ameaça, para a consumação do delito, devendo ser verificada em cada caso concreto”.

Tem como elemento de voluntariedade o dolo, ou seja, a vontade consciente de constranger alguém, utilizando-se de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Anterior a referida modificação causada pela Lei 12.015/2019, já se discutia a necessidade ou não de finalidade específica do agente ao praticar a conduta, a existência de dolo específico, porém, tal impasse permanece em sua vigência.

Fernando Capez (2020), assim como a maioria da doutrina, entende que não é exigida nenhuma finalidade específica, bastando a vontade de constranger a vítima a praticar atos libidinosos.

A conduta efetua-se com a prática do ato de libidinagem, após o constrangimento do sujeito passivo. Sendo cabível sua tentativa quando iniciada a execução do ato sexual e não consumada por circunstância alheia à vontade do agente ativo (CUNHA, 2020).

Há a incidência de qualificadoras nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e

2º do art. 213, quando a conduta resulta em lesão corporal de natureza grave fixando a reclusão de 8 a 12 anos, e quando resulta em morte estabelecendo a punição de 12 a 30 anos. Sua ação tem natureza pública e incondicionada (CUNHA, 2020).

O tipo penal que tutela a dignidade sexual da pessoa vulnerável é o art. 217-A (BRASIL, 1940):

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. § 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Trata-se aqui, após a Lei 12.015/2019, de crime hediondo, ainda que sem emprego de violência ou grave ameaça. Versando sobre a natureza do crime e sua forma de cometimento, o sujeito ativo não está sujeito a qualquer benefício da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais, nem ao Acordo de não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) (CUNHA, 2020).

É uma violação penal comum, podendo ter como sujeito ativo qualquer pessoa. Recaindo sobre este a hipótese de majoração de pena (na metade), se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autonomia sobre ela, seguindo o disposto no art. 226, II do CP (CUNHA, 2020).

Quanto ao sujeito passivo, deve ser o menor de 14 anos, como contido no caput, ou pessoa que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, por ser portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou que, por qualquer outra razão, não tenha condições de oferecer resistência (parágrafo primeiro) (CUNHA, 2020).

Faz-se necessário tecer alguns comentários específicos quanto aos sujeitos passivos do crime. Em relação ao menor de catorze anos, antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2019, o CP em seu art. 224, presumia como violenta a relação com o menor porém, essa presunção, gerava intensos debates a respeito de sua natureza, se era relativa ou absoluta, após a devida alteração, o texto da Lei não deixou brechas acerca de tal dilema, restando clara e inequívoca a vedação de relação sexual com o menor de 14 anos, independente de seu consentimento ou presunção de (in)capacidade da vítima, trata-se de objetividade fática (CUNHA, 2020).

Em corroboração com o acima sustentado a Súmula n.º. 593 do STJ diz

(CUNHA, Rogério Sanches, 2020 p. 546-547 apud BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n°. 593, 2017):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Acerca do parágrafo 1º do art. 217-A, versando sobre o que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Na primeira hipótese, diferente do caput, não se pune a relação sexual pelo simples fato de ser realizada com alguém nessa condição, mas, pela falta do discernimento necessário para a prática do ato, deve-se analisar no caso concreto se a pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental era capaz, ou não, de discernir sua prática, sendo assim, a capacidade para o discernimento, afasta a incidência do tipo penal.

Na segunda hipótese, quando a vítima não pode, por qualquer causa, oferecer resistência, tem-se como exemplo situações em que uma pessoa, por estar extremamente embriagada, não apresenta consciência e é submetida à prática do ato sexual sem que possa resistir (CUNHA, 2020).

A conduta sujeita à punição é a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com o menor de catorze anos, ou com vítima portadora de deficiência ou enfermidade mental que seja incapaz de ter o devido discernimento para a prática do ato, ou, que por qualquer outra razão não possua condições de oferecer resistência. Sendo válido frisar que, neste último caso, não importa se o motivo da condição de não oferecer resistência foi, ou não, provocado pelo autor do crime (CUNHA, 2020).

O delito é punido quando há incidência de dolo, sendo necessário que o agente tenha ciência de que pratica a ação em desfavor de pessoa vulnerável. Sendo assim, quando há erro no reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, o sujeito ativo é isento de pena, segundo o art. 20 do Código Penal, por Erro de Tipo, salvo se, para a execução do delito, empregou violência, grave ameaça ou fraude, hipóteses que configurarão Estupro (art. 213 do CP) ou Violação Sexual Mediante Fraude (art. 215 do CP) (CUNHA, 2020).

O delito é consumado com a prática do ato libidinoso com pessoa vulnerável, sendo cabível tentativa, quando iniciada a execução, por razões alheias à sua vontade,

não se consuma (CUNHA, 2020).

Sucedese no reconhecimento de qualificadoras nas hipóteses do §3º e 4º do art. 217-A, quando a conduta resultar em lesão grave, pena de reclusão de 10 a 20 anos, ou quando resultar em morte, pena de 12 a 30 anos. A ação penal é pública incondicionada (BRASIL, 1940).

Portanto, diante o breve histórico da legislação penal e dos apontamentos feitos no que diz respeito aos tipos penais de Estupro (art. 213 do CP) e do Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP), nota-se a preocupação do legislador em adequar a norma à realidade concreta, deixando para trás um direito penal moral, fundado em costumes, e aduzindo um novo horizonte de respeito a Princípios Fundamentais positivados na Carta Magna, resguardando a dignidade sexual da vítima, e destacando a necessidade de proteção aos vulneráveis.

1.1 O CASO MARI FERRER.

Mariana Ferreira Borges - Mari Ferrer, na época com 21 (vinte e um) anos de idade, modelo, contando com cerca de 100 (cem) mil seguidores em seu Instagram, trabalhava como Influenciadora Digital em sua conta. Foi convidada para ser embaixadora de um evento no café de La Musique, na Praia de Jurerê Internacional, na ilha de Florianópolis, a festa *Sunset*, que ocorreria no dia 15 de dezembro de 2018. Na oportunidade, a jovem teria a missão de visitar, ser vista, e, principalmente, divulgar o local por meio de fotos em suas redes, ganhando um cachê e direito a consumação de R\$ 200,00 (duzentos reais) (JÚNIOR, 2021).

Mariana chegou ao Café às 15h30, valendo-se de seu direito à consumação, almoçou e tomou lentamente um drinque de Gin, pois não era habituada ao consumo de bebidas alcoólicas. Por volta das 19h30, a convite de outra embaixadora, dirigiu-se ao Bangalô 403, espaço exclusivo para sócios e amigos do estabelecimento, para tirar algumas fotos. A partir desse momento, sua memória foi apagada, e não se lembra mais de nada (JÚNIOR, 2021).

Segundo os depoimentos contidos no inquérito policial, tudo ocorreu normalmente no camarote. Mariana manteve contato com os presentes e, em alguns momentos, fez o uso do celular, nada fora do comum. No entanto, às 22h15, as câmeras do circuito interno do café registram Ferrer, fora do bangalô 403, subindo a escada de

acesso ao camarim da casa de mãos dadas com André Aranha, seis minutos depois a jovem desce as escadas, se apoiando no corrimão e desacompanhada, após alguns segundos, André faz o mesmo percurso, também sozinho (JÚNIOR, 2021).

Apesar de não se recordar do que aconteceu, o *Whatsapp* da modelo, por meio de suas mensagens, registrou seus próximos passos. O aplicativo constata que após descer as escadas, a jovem não encontrou mais nenhum de seus amigos no Café, diante disso, começou a ligar e trocar mensagem com eles porém, todas elas estavam repletas de erros de digitação, como por exemplo: “Amigonts; Ta aomfe; Me sjuds; Cd bv; Cvd vccccc”; “Porbfavor; Eu não sei q q qta acomtecendod; Me fira daqui.”

Em imagens das câmeras de segurança, em seguida, Mariana encontra-se a caminho do 300 Cosmo Club, um *beach club* próximo ao Café da La Musique, onde sua amiga e também embaixadora, Sabrina Camargo se encontrava, porém ao chegar lá, mais uma vez, não encontra ninguém (JÚNIOR, 2021).

Diante a situação, Mari solicita, por meio do aplicativo *Uber*, um motorista para voltar para casa. Durante o caminho, a garota ligou reiteradas vezes para sua mãe, quando conseguiu contato com Luciane, começou a chorar excessivamente, afirmando que não tinha amigas, que estava decepcionada e que não podia confiar nas pessoas (JÚNIOR, 2021).

Logo que chegou em casa, sua mãe desconfiou que algo havia ocorrido pois sua filha aparentava estar embriagada, ainda que não tivesse o costume de beber. Apesar disto, a ajudou a despir-se e a tomar banho, e não deixou de notar que as roupas de sua filha estavam sujas de sangue e exalando um odor forte de esperma. Assustada com a situação, chegou a perguntar o que havia transcorrido no evento porém, Mariana não conseguia respondê-la ou, se quer, ficar de pé.

Então, Luciane resolveu guardar as roupas que a jovem usava e ligar para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que negou socorro, afirmando que haviam casos mais urgentes e com prioridade (JÚNIOR, 2021).

Então, na manhã do dia seguinte, mãe e filha dirigem-se a uma delegacia e fazem o registro do Boletim de Ocorrência e foi encaminhada ao IML (Instituto Médico Legal) para realizar o exame de corpo de delito, além disso, entregou às autoridades a calcinha e o *body* que usou no evento.

Entretanto, até o momento, Ferrer não havia apontado o nome de nenhum culpado, ainda que supostamente (JÚNIOR, 2021).

Com o decorrer da investigação, o nome do empresário do ramo esportivo André Aranha não tardou a surgir, por conta das imagens já citadas. Todavia, essas três cenas, foram os únicos registros que restaram das 37 (trinta e sete) câmeras do local (JÚNIOR, 2021).

Inconformada com inércia em seu caso, Mariana resolve falar publicamente sobre o assunto pela primeira vez, no dia 20 de maio de 2019, em seu instagram, fazendo um desabafo:

(...) Minha virgindade foi roubada de mim junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um beach club dito seguro e bem conceituado na cidade [...] A verdade é única. Estou horrorizada com a justiça de Florianópolis e em como eles se empenham em encobrir crimes e passar uma falsa imagem da cidade (JÚNIOR, 2021).

Após três dias desde o pronunciamento público de Ferrer, André Aranha foi intimado a prestar seu primeiro depoimento, afirmou que era ele mesmo nas filmagens mas que não havia ocorrido nenhum ato de cunho sexual. No entanto, o exame de corpo de delito clareava algumas questões, constatando a presença de material genético na calcinha usada pela jovem naquela noite, provando que houve a prática de ato libidinoso, apesar de não se saber, ainda, com quem. O Laudo mencionava, também, o rompimento recente do hímen da jovem, entre 24 e 48 horas (JÚNIOR, 2021).

Mais tarde, desconfiadas da versão do empresário, as delegadas responsáveis pelo caso indagaram se ele aceitaria fazer um Exame de DNA para confrontá-lo com o material genético encontrado nas vestimentas de Mariana. O investigado, no ímpeto, aceitou realizá-lo voluntariamente, porém, mais tarde, seu advogado intercedeu, afirmando que o exame seria desnecessário e que seu cliente não o faria. Porém, as delegadas, de caso pensado, lhe ofereceram um copo d'água, onde Aranha deixou vestígios de seu material genético, que no dia 11 de junho, ao ter seu resultado divulgado, confirmou a compatibilidade entre o líquido prostático encontrado na calcinha e Mariana e a saliva deixada no copo (JÚNIOR, 2021).

Apesar de positiva a averiguação do DNA, o teste toxicológico e o de álcool em seus resultados afirmaram não terem encontrado nenhum vestígio de substâncias que pudessem esclarecer o apagão na memória da jovem. Fazendo com que surgisse um indício de que Mariana não estivesse vulnerável no momento do ato sexual (JÚNIOR, 2021).

Neste momento, a investigação já apontava que havia ocorrido um ato libidinoso e, acreditava-se, que a jovem estava vulnerável, devido a utilização de

alguma substância.

Então, as delegadas Caroline e Eliane, indiciaram André Aranha pelo crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP), levando em consideração as provas testemunhais: a mãe da vítima e o motorista de Uber que a levou até em casa; as provas periciais: rompimento do hímen e a presença de material genético na calcinha, além das contradições no depoimento do indiciado (JÚNIOR, 2021).

Após esse momento, o Ministério Público chegou a solicitar uma ordem de prisão contra André Aranha, que foi aceita pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, porém, o suspeito não foi encontrado. Com isso, seu novo advogado, Gastão Filho, consegue revogar o pedido e inicia sua tese de defesa, pautada no ataque da jovem, transformando-a em uma golpista, que estava em uma balada colocando seu corpo à venda (JÚNIOR, 2021).

Foi na audiência do dia 27 de julho de 2020, publicada quatro meses depois pelo Site de notícias *Intercept* Brasil, que o país assistiu perplexo a trechos da videoconferência, causando um escândalo nacional.

Com sua tática de defesa, Gastão faz com que seu cliente contasse “toda a verdade”, afinal, já havia mentido em seu depoimento inicial e os laudos e fatos comprovaram o contrário. Então, Aranha afirma que a jovem teria praticado sexo oral nele mas, que não chegou a retribuir, por se sentir desconfortável, momento no qual ambos saem do banheiro e descem as escadas, como mostra as câmeras de segurança (JÚNIOR, 2021).

Na versão criada pela defesa, Mariana é qualificada como uma golpista e tratada de maneira extremamente humilhante durante a audiência, dos trechos vazados pode-se assistir ao seguinte diálogo (ALVES, 2020):

- Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você.

Gastão exhibe uma foto de Mariana, sem relação nenhuma com o caso e diz:

- Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas é só dela.

Não tem nada demais nessa foto.

Ferrer interrompe dizendo:

- Mas eu estou de roupa, não tem nada demais mesmo. A pessoa que é virgem, ela não é freira, não, doutor. A gente está no ano de 2020.

A defesa retruca:

- Essa foto não tem nada de mais. Mas por que você paga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta a auréola na cabeça.

Mariana começa a chorar e o advogado segue em seu ataque;

- Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo.

Nesse momento o juiz interrompe:

- Mariana, se quiser se recompor aí, tomar uma água, a gente suspende o ato, tá? Não tem problema, tá?

Aos Prantos Ferrer apela:

- Eu gostaria de respeito doutor, excelentíssimo. Eu tô implorando por respeito no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados dessa forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. O que é isso?

O massacre da jovem em audiência gerou, além de indignação social, em processo disciplinar no Conselho Nacional de Justiça sob a suspeita de omissão para o Juiz Rudson Marcos; o promotor do MP, Thiago Carriço de Oliveira, é investigado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por não ter zelado pela integridade da vítima; e o advogado Gastão Filho é processado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (JÚNIOR, 2021).

Além disso, em Brasília, mulheres lideraram projetos de Lei, que hoje, já sancionados pelo Presidente da República, punem juridicamente a Violência Institucional e a prática de atos que atentem contra a dignidade da vítima e das testemunhas no processo, tornando-se hoje a Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021 e a Lei 14.321, de 31 de março de 2022, objeto deste trabalho (JÚNIOR, 2021; SENADO, 2021; SENADO, 2022).

Não cabe aqui registrar considerações acerca das sentenças que, ao terem a certeza do ato libidinoso mas, dúvida na vulnerabilidade da vítima, absolveram o Réu em Primeira e Segunda Instância. Abrindo-se, na ocasião, um precedente amplo e perigoso, tendo em vista que, tratando-se de crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima tem alto teor probatório, desde que não contrarie as demais provas do caso, como na situação em tela (JÚNIOR, 2021).

1.1.1 Violência institucional: Lei 14.321/2022.

O Projeto de Lei nº. 5091, de autoria da Câmara dos Deputados e de iniciativa da deputada federal Soraya Santos do PL/RJ, foi publicado no Diário Oficial no dia 21 de dezembro de 2020 (BRASIL - Projeto de Lei nº. 5.091, 2020).

O intuito do Projeto era de alterar a Lei 13.869, de 5 de setembro de 2009, que penaliza os crimes de abuso de autoridade, para tipificar como crime a Violência Institucional. (BRASIL - Projeto de Lei nº. 5.091, 2020)

Após passar pelos trâmites necessários para a promulgação e por algumas

alterações em seu texto inicial, no dia 31 de março de 2022, o atual presidente da república o sanciona, fazendo surgir a Lei. 14.321, com entrada em vigor na data de sua publicação.

O texto legal é sucinto e adicionou o Art.15-A a Lei 13.869/19, passando esta a vigorar, desde então, acrescida do seguinte tipo (BRASIL, 2022):

“Violência Institucional”

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3

(dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

De acordo o texto da lei, pode-se interpretar que, este tipo penal ocorre quando o agente público, no uso de suas atribuições, submete a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos que sejam desnecessários, repetitivos ou invasivos, e que, por isso, à levem a reviver, sem necessidade, a situação que lhe causa sofrimento (BRASIL, 2022).

O sujeito ativo, por ter entrado na Lei de Abuso de Autoridade, passar a ser as autoridades elencadas no art. 2º da Lei 13.869, como: I- servidores públicos e Militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas; além disso, todo aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função exerça atividade em órgão ou entidade abrangidos no caput do citado artigo, e o particular, na hipótese de concurso (BRASIL, 2019).

O Sujeito Passivo, como extraído do próprio art. 15-A será a vítima ou testemunha de crimes violentos, sendo assim, pode ser qualquer pessoa: criança, adolescente, mulher, idoso, adulto, homens e etc. Apesar de ser sabido, inclusive pelo fato gerador da norma - Caso Mari Ferrer, que as mulheres são as principais vítimas de tal fenômeno, principalmente quando se trata de violência de gênero (BRASIL,

2022).

Sendo assim, resta claro que a conduta punível é a de submeter a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem necessidade a situação de violência ou outra que lhe gere sofrimento. É válido ressaltar que não pune-se a atividade inquisitorial, ou judicial, quando em nas investigações, audiências ou depoimentos mas, seu excesso injustificado (BRASIL, 2022).

Há a incidência de causas de aumento de pena nas hipóteses do §1º e 2º do artigo, caso o agente público permita que terceiro intimide a vítima (aumenta-se a pena em 2/3) ou, se o agente intimidar a vítima, gerando indevida revitimização (aumenta-se a pena em dobro) (BRASIL, 2022).

Dessa forma, diante o caso concreto acima apresentado, a Lei 14.32/221 tem o objetivo precípuo de evitar o fenômeno da Revitimização, que faz com que a vítima continue experimentando um sofrimento continuado e repetitivo mesmo após de findar seu fato gerador, a violência original. Têm-se por meio desta, significativo avanço quando fala-se no respeito aos Direitos Fundamentais do Ser Humano e à sua Dignidade.

Portanto, acredita-se que, ao aplicar a Comunicação Não Violenta na oitiva de vítimas de Crimes Contra a Dignidade Sexual em conjunto com a Lei 14. 321 possa haver uma drástica diminuição no cenário acima apresentado, fazendo com que a vítima seja respeitada e protegida pelo Poder Estatal.

2. A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO.

Na década de 1960, durante o intenso movimento de lutas a favor dos Direitos Fundamentais e contra a Segregação Racial nos Estados Unidos, o psicólogo norte-americano e judeu, Marshall Rosenberg criou um método de abordagem, com base nos ideais de Martin Luther King e Gandhi, a Comunicação Não Violenta - CNV (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

O psicólogo debruçou-se sobre o estudo do comportamento humano em diversos contextos, principalmente em torno daqueles tidos como violentos. Sua abordagem tem o objetivo de pacificação, cuidado e, inclusive, de reconfiguração de ambientes relacionais, com o intuito principal de modificar conflitos e, realidades

negativas e sofridas (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Rosenberg, de forma breve, definiu a CNV como uma abordagem que abarca as habilidades de comunicação, o fluxo de escutar e falar, conduzindo os indivíduos a se entregarem de coração em seus diálogos, ocasionando, dessa forma, uma conexão consigo mesmo e com os outros, permitindo que a empatia se desenvolva nas relações interpessoais, o que definiu como “compaixão”. Assim sendo, a CNV leva às pessoas a uma maior receptividade e acolhimento para com o outro. (MORAIS e PELIZZOLI, 2011).

Marcelo Pelizzoli (2012), em seu artigo que versa sobre breves reflexões acerca da Comunicação Não Violenta, comenta, de maneira coloquial, à respeito de suas impressões sobre o psicólogo ao ter contato com ele em seu curso sobre a comentada abordagem, dizendo:

Ensinava as pessoas a falarem como seres humanos de verdade, e que olhava de modo penetrante e familiar. Foi uma aula de comunicação, de simplicidade, assertividade, confronto de afetos e dores em jogo ou ocultas, formas corretas e diretas de se dizer o que se quer e deseja, de si e dos outros. (PELIZZOLI, 2012, p.2)

Com sua filosofia, princípios e ideais Marshall vem, desde então, contribuindo de maneira significativa na mediação de conflitos, na justiça reparativa, na convivência familiar, escolar, no ambiente de trabalho e em diversos outros âmbitos.

Ainda em seu artigo, Pelizzoli afirma que a CNV não se trata apenas de uma aula ou ensinamentos, mas, de um verdadeiro modo para se acessar a inteligência relacional por meio de uma forma de linguagem capaz de adentrar nas virtudes humanas de convivência social e em grupo (PELIZZOLI, 2012).

Juntamente com Marcelo Pelizzoli, Maria Carolina Fernandes Moraes, entende a abordagem desenvolvida por Marshall como algo além de um técnica, mas uma forma de potencializar as relações humanas e de derrubar as diversas barreiras linguísticas e psicológicas que existem entre os indivíduos, fazendo com que se desempenhe o ouvir e o falar “com o coração” (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Para que a comunicação empática se desenvolva, o psicólogo definiu quatro passos principais, o 1) a Observação; 2) o Sentimento, 3) a Necessidade e 4) o Pedido.

O “primeiro passo, a Observação”: trata-se aqui de um saber observar, saber entender o que realmente está ocorrendo no determinado momento. Nesta ocasião é necessário que tenha-se sensatez para realizar observações corretas, evitando que

ocorra um juízo moralista, aquele que define o outro ou sua ação. Neste ponto podem surgir obstáculos como: ofensas e xingamentos, não deixar o outro falar, agir com indiferença, estupidez e grosseria, generalizar comportamentos ou rotulá-los. Deve-se aqui evitar comparações, compreender as necessidades e sentimentos do próximo que estão por trás de suas falas (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

O “segundo passo, o Sentimento”: finalizado o primeiro passo, depois de devidamente observada, é necessário interpretar o sentimento que a situação concreta desperta. Sendo importante permitir-se sentir a vulnerabilidade na ocasião, se atentando a diferença entre o que sente e, o que se interpreta ou imagina, além de nomear seu sentimento, por exemplo: sinto raiva, felicidade, tristeza, entre outros.

Nesta diapasão, Maria Carolina e Marcelo acreditam que este seja um dos passos mais difíceis de se cumprir, tendo em vista o traço cultural de não estimular a transparência com emoções e sentimentos, pois, foi enraizado que é sinal de fraqueza sentí-los e, ainda mais, expressá-los (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Com o fato de Rosenberg ter posto tal evento como essencial para a CNV, ele estimulou a expressão dos sentimentos diante de conflitos, ocasionando em um ganho de consciência em relação às emoções e ao autoconhecimento (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

O “terceiro passo, a Necessidade”: após a observação e a compreensão do sentimento surge a necessidade. Marshall acredita que sempre que alguém exprime suas necessidades e desejos há uma possibilidade muito maior de serem atendidos. Sendo assim é necessário que, além da expressão, haja uma definição das necessidades (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Além disso, ao optar pelo uso de uma comunicação violenta, desrespeita-se os sentimentos e as necessidades do outro. O que, conseqüentemente, cria um problema para si mesmo, já que se nega ao próximo aquilo que é uma condição básica para o entendimento e que é desejo de todo ser humano, a compreensão (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

O “quarto passo, o Pedido”: o último estágio é o pedido ou demanda, aquilo que esperamos do outro. Deve-se, inclusive, fazer uma distinção entre Pedido e Exigência, pois ela traz consigo elementos de mandato, imposição, e muitas vezes de humilhação e violência. O criador da CNV deixa claro que, a consequência de uma linguagem pautada na exigência pode ter efeito totalmente contrário do desejado, pois,

quando alguém opta por não respeitar os três passos acima narrados pode gerar um foco de desrespeito desnecessário, podendo ser revidado de modo semelhante, ou pior (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Ocupa-se de saber pedir sem desvios, de forma clara e de solicitar antes de exigir, podendo utilizar expressões como: por favor, eu necessito de..., é importante para mim que você... e etc (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Ao se tratar mormente do tema desta dissertação, a oitiva de vítimas de crimes sexuais, é necessário focar na aplicação correta da CNV, de que maneira ela realmente pode produzir impactos positivos, como deve ocorrer o diálogo e a comunicação com essas vítimas.

Uma vez que, o diálogo aqui deve ser de teor humanizador, alicerçado na escuta e conexão, podendo, para mais, atuar como cura e acalento (MORAIS; PELIZZOLI, 2011).

Para esta adequação, da abordagem ao caso prático, utiliza-se o quadro resumo contido no próprio livro do autor, Comunicação Não Violenta - Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais (MORAIS; PELIZZOLI, 2011). Sendo assim:

1) Deve-se acolher com empatia como o outro está: ouvir de forma atenta, sem julgar, sem interferir na fala, sem relacionar com outras situações, mostrar interesse. Podendo esclarecer dúvidas por meio de perguntas, mas de maneira discreta e cuidadosa;

2) Deve-se acolher com empatia como o outro se sente: ajudá-lo a relacionar seus pensamentos e observações com seus sentimentos;

3) Deve-se acolher com empatia suas necessidades: confirmar com outro quais são a suas necessidades, seus sentimentos, expectativas, demonstrar que os compreendeu;

4) Deve-se acolher com empatia o que o outro deseja: colher seus desejos com interesse, confirmar sua solicitação.

Portanto, nestas situações, é extremamente necessário que haja a escuta, não se tratando apenas de estar com ouvidos abertos mas, de maneira com que coloque-se de corpo, alma e mente na dimensão da vítima, com um diálogo reparativo, respeitando suas observações, sentimentos, necessidades e anseios, respeitar os Direitos Fundamentais em jogo, não revitimizar quem já foi vitimizado, interrogando de modo

construtivo e acolhedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher, vítima de uma sociedade patriarcal, ao chegar no judiciário encontra uma realidade perturbadora e violadora de suas garantias. O caso Mari Ferrer foi um dos maiores responsáveis por escancarar os escândalos acontecidos no judiciário quando se tratam de vítimas de crimes violentos, principalmente aqueles que violam a dignidade sexual humana.

Nesse contexto, a Comunicação Não Violenta - CNV, método de abordagem criado pelo psicólogo Marshall Rosenberg, propõe uma escuta acolhedora e reparativa, capaz de cuidar e respeitar os direitos e necessidades das vítimas. Fazendo com que o ouvinte coloque-se de corpo, alma e mente na dimensão da vítima, e que, não se revitimize quem já foi vitimizado.

Por isso, espera-se com a presente pesquisa, além de alcançar os resultados científicos como: testar as hipóteses, solucionar o problema questionador e levar conhecimento à sociedade acadêmica, conscientizar e informar a população civil quanto à existência e necessidade de defesa de seus direitos quando vítimas de crimes violentos.

Para além disso, tratando-se de resultados práticos e intervenções sociais, busca-se comprovar e defender a extrema necessidade de aplicação da Comunicação Não Violenta no Judiciário em conjunto com a Lei 14.321/2022, levando, inclusive, a possibilidade de promoção de oficinas, cursos, congressos, fornecidos pelo Poder Público para os agentes que sejam diretamente ligados à tratativa de vítimas de Crimes Contra a Dignidade Sexual, ou violentos, fazendo com que estes sejam capacitados para o exercício de suas atividades, de forma que se preserve as garantias fundamentais das vítimas.

É necessário, ainda, ressaltar que, o principal o intuito que, abarca dentro de si os demais citados é, a defesa e o resguardo dos direitos e garantias fundamentais das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, fazendo deste projeto de pesquisa um instrumento de luta contra as desigualdades de gênero.

Não basta a implementação de um aparato legal robusto e protetivo sem o devido treinamento dos profissionais que atuarão no acolhimento desta mulher, vítima

de crime sexual ou qualquer outro tipo de violência.

Daí a importância da construção de um aparato físico de resposta imediata em cada município, tal como delegacia específica da mulher, núcleos de atendimento mantidos pela prefeitura/assistência social e também rede hospitalar especializada em casos desta natureza.

Porém, de nada valem tais equipamentos públicos sem mão-de-obra treinada especificamente para atendimento de pessoas em situação de trauma. O fator primordial da Lei que pune a violência institucional deve ser o preventivo. O poder público, e a sociedade civil organizada, podem juntos, gerir e cobrar a existência de um sistema (humano) acolhedor, minimizando danos psicológicos, morais e físicos suportados por vítimas do sexo feminino em virtude de ilícitos penais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Julgamento de Influencer Mariana Ferrer Termina com Tese Inédita de “Estupro Culposo” e Advogado Humilhando Jovem: imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. *The Intercept Brasil*, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL. *Carta de Lei, de 16 de dezembro de 1830*. Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ. Imperador, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Presidente da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de abril de 2022.

BRASIL. *Lei nº. 13.969, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do

Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF. Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 16 de abril de 2022.

BRASIL. *Lei nº. 14.321, de 31 de março de 2022*. Altera a Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF. Presidente da República, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº. 5.091 de 2020*. Altera a Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF. Presidente da Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146094>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

BRASIL. *Lei nº. 13.969, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF. Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 16 de abril de 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Saraiva Educação AS: São Paulo, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial* (art. 121 ao 361). 12ª edição. Editora JusPODIVM: Salvador, 2020.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro Greco; RASSI, João Daniel. *Crimes contra a Dignidade Sexual*. Ed. Atlas S.A: São Paulo, 2010. Disponível em: <file:///home/chronos/u-99a6612cddb193fe93b3d4f2fbf24e4c953c8962/MyFiles/Downloads/Rassi%20e%20Greco.%20Crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual..pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

JÚNIOR, João Batista. A Noite que Nunca Terminou: o calvário do caso Mari Ferrer. *Revista Piauí* - Uol, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

KARAM, Henriete e CASTRO, Rosa Lima de Araújo. Direito, narrativa e imaginário social: a representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*. Guanambi. V.07. Nº. 2. E 314. Jul/Dez, 2020. Disponível em: [file:///home/chronos/u-99a6612cddb193fe93b3d4f2fbf24e4c953c8962/MyFiles/Downloads/document-5%20\(1\).pdf](file:///home/chronos/u-99a6612cddb193fe93b3d4f2fbf24e4c953c8962/MyFiles/Downloads/document-5%20(1).pdf). Acesso em: 18 de abril de 2022.

MORAIS, Maria Carolina; PELIZZOLI, Marcelo. Comunicação Não-violenta (CNV):

uma ética prática pela resolução de conflitos e empatia. *Livro Homo Ecologicus*/M.L. Pelizzoli. - Caxias do Sul. Ed. Educs, 2011. Disponível em: <file:///home/chronos/u99a6612cddb193fe93b3d4f2fbf24e4c953c8962/MyFiles/Downloads/Comunicacao%20Nao%20Violenta%20uma%20etica%20pratica%20pela%20resolucao%20de%20conflitos%20e%20empatia.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

PELIZZOLI, Marcelo. *Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e métodos*. Livro Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz/ Organizadores: Marcelo Pelizzoli, Sandro Sayão. - Recife. Ed. Universitária UFPE, 2012. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/389/400/1179>. Acesso em: 10 de abril de 2022.